



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 01 de dezembro de 2021 - Edição nº 225/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 30 de novembro de 2021

Publicação: Quarta-feira, 01 de dezembro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 780/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o Memorando nº 09/2021-CG/TCE-PI, protocolado sob o nº 018512/2021,

## RESOLVE

Art. 1 - Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório – CADEP deste TCE/PI, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 26/2021, a partir da presente data.

Art. 2 - Revogar a Portaria nº 499/2019 e demais disposições em contrário.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Vilmar Barros Miranda	96.604-5
José Pereira Liberato	96.565-0
Sandra Sobreira Soares	80.691-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 781/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e considerando o memorando nº 101/2021 – DGP/DOF, protocolado sob o nº 018474/2021;

## RESOLVE:

Autorizar o pagamento de adiantamento de adicional de férias aos servidores que tenham períodos aquisitivos de férias não gozados, nem processados, considerando a data-base de 31 de dezembro de 2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 783/2021

PROCESSO: TC/018535/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 018611/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEDUC-PI), tendo por objeto de controle: Acompanhamento concomitante de execução de contrato para “aquisição de Impressora multifuncional para atender às necessidades das escolas da rede estadual de ensino e da sede desta Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital” – Termo de Contrato 06/2021.

Matrícula	Nome	Cargo
98239-3	Auricelia Caroline De Carvalho Cardoso	Auditora de Controle Externo
97192-8	William Hugos Bastos Moura	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

**Extrato de Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Piauí, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Governo do Estado do Piauí com Interveniência da Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR.**

PARTES: Ministério Público do Estado do Piauí (CNPJ nº 05.805.924/0001-89)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí (CNPJ nº 05.818.935/0001-01)

Governo do Estado do Piauí com interveniência da Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR (CNPJ nº 12.176.046/0001-45).

OBJETO: Promoção de intercâmbio, interação e complementação de atividades entre os partícipes, de forma a orientar os municípios para gestão ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, visando à efetiva e adequada tutela do meio ambiente na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010.

VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura, 24 de novembro de 2021, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo.

DAS DESPESAS: Os recursos materiais, humanos e financeiros necessários à execução das atividades resultantes deste Termo de Cooperação serão providenciados pela parte signatária que realizar diretamente a atividade, dentre os seus recursos próprios ou obtidos de fontes externas.

DATA DA ASSINATURA: 24/11/2021.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/003297/2016

ACÓRDÃO Nº 714/2021 - SPC

DECISÃO Nº 931/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: LEONERSON DA SILVA MARINHO – PREFEITO

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 31 DA PEÇA 45); LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 17.759) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: HERBERT GUIDA DE MIRANDA ARAÚJO, COM PETIÇÃO À PEÇA 91); OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: HERBERT GUIDA DE MIRANDA ARAÚJO, COM PETIÇÃO À PEÇA 92)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Arraial. Exercício 2016. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*



# TCE-PI INSTITUI POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO

**A PROPOSTA FOI APROVADA  
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR  
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS  
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:  
[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação de assessoria jurídica e contábil através de procedimento de Inexigibilidade; Contratação de consultoria pública por processo de inexigibilidade; Contratação de serviços de hospedagem e alimentação por inexigibilidade; Ausência de procedimento licitatório para aquisição de combustível; Ausência de procedimento licitatório para contratação de assessoria Jurídica; Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação: Aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 62.700,50; Serviços de frete, no valor de R\$ 64.400,00; Serviços de limpeza e conservação das ruas do município, no valor de R\$ 409.792,92; Descumprimento dos prazos de cadastro e finalização das licitações no Sistema Licitações Web; Despesas realizadas maiores que as licitadas; Pregão Presencial 005/2016, para aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 100.220,50; Inconsistência no envio de dados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 75, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 101, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Leonerso da Silva Marinho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/018868/2016

APENSADO AO TC/003297/2016

ACÓRDÃO Nº 715/2021 - SPC

DECISÃO Nº 931/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, O GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL-PI, NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (DOCUMENTAÇÃO WEB- JULHO/2016), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: LEONERSON DA SILVA MARINHO – PREFEITO

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 13 DA PEÇA 15 DO PROCESSO TC/018868/2016)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS QUE COMPOEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. IMPROCEDÊNCIA.

A falha que ensejou a Representação deve ser desconsiderada, vez que a referida documentação foi reenviada no prazo de dez dias previsto no art. 47 da Resolução TCE-PI nº 39/2015.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Arraial. Exercício 2016. Representação. Conhecimento. Improcedência. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 3º da Resolução nº 32/12).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018868/2016, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30 do processo TC/003297/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 75 do processo TC/003297/2016, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80 do processo TC/003297/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99 do processo TC/003297/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/018868/2016 e às fls. 01/27 da peça 101 do processo TC/003297/2016, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110 do processo TC/003297/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/013174/2016  
APENSADO AO TC/003297/2016

ACÓRDÃO Nº 716/2021 - SPC  
DECISÃO Nº 931/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: LEONERSON DA SILVA MARINHO – PREFEITO

ADVOGADOS: WALLYSON SOARES DOS ANJOS (OAB/PI Nº 10.290) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 08 DO PROCESSO TC/013174/2016); LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 31 DA PEÇA 45 DO PROCESSO TC/003297/2016)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Arraial. Exercício 2016. Representação. Conhecimento. Procedência. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades na disponibilização de informações no Portal da Transparência da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30 do processo TC/003297/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 75 do processo TC/003297/2016, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80 do processo TC/003297/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99 do processo TC/003297/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 01, fls. 01/02 da peça 12 e fl. 01 da peça 15 do processo TC/013174/2016 e às fls. 01/27 da peça 101 do processo TC/003297/2016, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110 do processo TC/003297/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leonerso da Silva Marinho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/003297/2016

ACÓRDÃO Nº 717/2021 - SPC

DECISÃO Nº 931/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: CÉLIA MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 34 DA PEÇA 45).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES E INDICADORES DO FUNDEB. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O não cumprimento do indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício” está em desacordo com o art. 21 da Lei nº 11.494/2007..

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Arraial. Exercício 2016. FUNDEB. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Inconsistência no envio de dados; Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício; Despesas realizadas maiores que as licitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –

DFAM, às fls. 01/36 da peça 75, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 101, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Célia Maria Alves dos Santos Cardoso, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/003297/2016

ACÓRDÃO Nº 718/2021 - SPC

DECISÃO Nº 931/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: EDNÓLIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 34 DA PEÇA 45).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. PLANEJAMENTO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Arraial. Exercício 2016. FMS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Fragmentação de despesas para aquisição de combustíveis; Despesas realizadas maiores que as licitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 75, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99, a manifestação do Ministério

Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 101, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ednólia Pereira da Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/003297/2016

ACÓRDÃO Nº 719/2021 - SPC

DECISÃO Nº 931/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DA GUIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 32 DA PEÇA 45).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO



EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. PLANEJAMENTO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A despesa relacionada ao mesmo objeto, continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa, descumpra a Lei nº 8.666/93.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Arraial. Exercício 2016. FMAS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas maiores que as licitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 75, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEL, às fls. 01/04 da peça 80, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 101, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francisca da Guia Ferreira da Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/003297/2016

ACÓRDÃO Nº 720/2021 - SPC

DECISÃO Nº 931/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: TERTULIANO PEREIRA DA PAZ

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Resolução TCE/PI nº 27/2016 dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arraial. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Intempestividade no envio de peça componente da prestação de contas Mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 75, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 101, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Tertuliano Pereira da Paz (Presidente).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/003297/2016

PARECER PRÉVIO Nº 150/2021 - SPC

DECISÃO Nº 931/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: LEONERSO DA SILVA MARINHO - PREFEITO

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 31 DA PEÇA 45); LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 17.759) – (SEM PROCURAÇÃO

NOS AUTOS: HERBERT GUIDA DE MIRANDA ARAÚJO, COM PETIÇÃO À PEÇA 91); OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: HERBERT GUIDA DE MIRANDA ARAÚJO, COM PETIÇÃO À PEÇA 92)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS. DÉFICIT DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. REPROVAÇÃO.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

2- O art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39/2015, determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.

3- Na hipótese em que a arrecadação tributária se mostrar inexpressiva, quando comparada com a receita efetiva arrecada, é necessária a revisão do processo de planejamento público, com observância dos princípios técnicos de orçamento (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF).

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Arraial-PI. Exercício 2016. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

Intempestividade no envio das peças orçamentárias; Falha na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Alteração do valor da despesa fixada na LOA sem instrumento legal autorizativo; Abertura de crédito adicional sem o estrito cumprimento legal; Intempestividade no envio de peça componente da prestação de contas mensal; Ausência de peças componentes das prestações de contas; Insuficiência na

arrecadação da receita tributária; Inconsistência/divergências no envio de dados; Descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 75, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 80, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 99, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 101, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 013121/2020

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

INTERESSADO (A): JOSÉ NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 522/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor JOSÉ NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 338.703.733-34, matrícula nº 044160-X, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 104, em 09/06/2020 (fl. 235, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 15) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0659 (Peça 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0177/2021 – PIAUÍPREV (fl. 113, peça 01), datada de 05/02/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.249,80 (Cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 5.249,80
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 5.249,80</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/016799/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA AVELINO ARAÚJO BATISTA (CPF Nº 396.888.793-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 500/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ANTÔNIA MARIA AVELINO ARAÚJO BATISTA, CPF nº 396.888.793-04, matrícula nº 10170, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural de Teresina - SDR, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.980, em 12 de março de 2021 (fls. 70 e 71 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21735/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10939/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 252/2021, de 04 de março de 2021 (fls. 62 e 63, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.579,41 (Mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ANTÔNIA MARIA AVELINO ARAÚJO BATISTA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRICULA: 10170
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: “C4”
LOTAÇÃO: SDR	CPF: 396.888.793-04
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	

Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.351,36
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18.....	R\$ 228,05
<b>PROVENTOS A RECEBER .....</b>	<b>R\$ 1.579,41</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/018048/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 501/2021-GDC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 498/2021-GKE (PROCESSO TC/015377/2021 – PEDIDO DE REEXAME REF. AO ACÓRDÃO Nº 320/2021-SPC – TC/0027126/2017)

RECORRENTE: BENTA GOMES COSTA VIEIRA – CPF Nº 622.921.103-34 (VIÚVA DO FALECIDO SR. EDVALTON VIEIRA)

RELATOR(A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A)(S): ADRIANA REGINA CARVALHO DE MORAIS (OAB/PI Nº 20.055) E OUTROS – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 5)

DM Nº 501/2021-GDC

Trata-se de interposição de Recurso de Reconsideração pela Sr.<sup>a</sup> BENTA GOMES COSTA VIEIRA, viúva do Sr. Edvalton Vieira (CPF nº 131.982.203-78), servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, que veio a óbito no dia 06/05/2014, via advogada Adriana Regina Carvalho de Moraes (OAB/PI nº 20.055), sem procuração nos autos, protocolado nesta Corte de Contas em 18/11/2021, em face da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 498/2021-GKE, em sede do processo TC/015377/2021, de relatoria do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente processo TC/018048/2021, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles

os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 405, inciso I, art. 406, 414, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Em análise, percebe-se que o Recurso de Reconsideração interposto versa de reforma quanto a uma Decisão Monocrática e não a um Acórdão de processo de Prestação de Contas, Tomada de Contas, Tomada de Contas Especial, Denúncia ou Representação, conforme aduz o art. 423 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

§1º O recurso de reconsideração somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.

§2º Admitido o recurso de reconsideração, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de representação. *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 24/2014).* **(grifo nosso).**

Ante o exposto, o Recurso de Reconsideração não seria a via recursal indicada para uma Decisão Monocrática, e sim um Agravo, conforme disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI. Ademais, percebe-se que não fora acostado junto aos autos a procuração do(a) advogado(a), e a comprovação de publicação da decisão recorrida, conforme aduz o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§2º A petição recursal indicará:

I - o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;

II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado;

III - o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido;

IV - o período de gestão;

V - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

VI - o pedido com suas especificações.

Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice do conhecimento do presente recurso, visto que o mesmo não cumpriu os requisitos regimentais.

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19/11/2021.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/017394/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HELENA MACÊDO DE SOUSA ARAÚJO (CPF Nº 339.027.633-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 502/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora HELENA MACÊDO DE SOUSA ARAÚJO, CPF nº 339.027.633-53, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0860913, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 232 em 26 de outubro de 2021 (fls. 138 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21750/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 10472/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1388/2021 - PIAUIPREV, de 22 de outubro de 2021 (fls. 136, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de e R\$ 4.108,45 (Quatro mil, cento e oito reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.062,19
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.108,45

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016818/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA SILEUDA FERREIRA GOMES (CPF Nº 448.940.073-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 504/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA SILEUDA FERREIRA GOMES, CPF nº 448.940.073-04, matrícula nº 005078, no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe B, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c

art. 2º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.045, em 18 de junho de 2021 (fls. 86 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21766/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 10008/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 826/2021, de 10 de junho de 2021 (fls. 78 e 79, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.508,40 (Sete mil, quinhentos e oito reais e quarenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA SILEUDA FERREIRA GOMES	
CARGO: Professora de Primeiro Ciclo	MATRICULA: 005078
ESPECIALIDADE: Classe “B”	REFERÊNCIA: I
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 448.940.073-04
●Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela LC Municipal nº 3951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5501/2020 .....	R\$ 5.721,87
●Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2972/2001 (com nova redação dada pela LC Municipal nº 3951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5501/2020 .....	R\$ 1.214,35
●Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4141/2011) c/c a Lei Municipal nº 5501/2020 .....	R\$ 572,18
PROVENTOS A RECEBER .....	R\$ 7.508,40

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012592/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA QUINTINA DA SILVA SOUSA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 608.440.473-17

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 505/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 608.440.473-17, para si, na condição de filha inválida da Sra. QUINTINA DA SILVA SOUSA, CPF nº 008.927.983-27, Matrícula nº 0327727, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, nível A, classe I, do quadro de pessoal dos Inativos Capital – Secretaria de Estado da Educação, falecida em 02/12/2020, nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 159, de 27 de julho de 2021 (fls. 62 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5546/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10976/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0650/2021/PIAUIPREV, datada de 28 de maio de 2021 (fls. 55 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06 c/c art.2º, inciso II da lei nº 7133/18 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16	947,08

COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	Art. 7º, inciso VII CF/88	152,92					
TOTAL		1.100,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)		1.100,00*50%= 550,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		110,00					
Complemento Constitucional		440,00					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.100,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA	11/06/1950	Filho (a) Inválido (a)	608.440.473-17	02/12/2020	TEM-PORÁRIO	100,00	1.100,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 02/12/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017131/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO GENIVAL MARTINS DE LIMA

INTERESSADA: EVA ALVES DE LIMA, CPF Nº 227.242.063-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 506/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. EVA ALVES DE LIMA, CPF nº 227.242.063-04, para si, na condição de cônjuge do Sr. GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 096.984.773-49, Matrícula nº 072539X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão D, do quadro de pessoal dos Inativos Capital – Secretaria de Estado da Educação, falecido em 28/05/2021, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 233, de 27 de outubro de 2021 (fls. 115 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5543/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10973/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1282/2021 - PIAUIPREV, datada de 27 de setembro de 2021 (fls. 111 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Lei nº 7.81/17 c/c Lei nº 6.933/16 c/c Lei nº 7.131/18	833,54

COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88		266,46				
TOTAL		1.100,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)		1.100,00*50%= 550,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		110,00					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		660,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
EVA ALVES DE LIMA	21/05/1945	Cônjuge	227.242.063-04	28/05/2021	VITALÍCIO	100,00	660,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 28/05/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator